SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295270 - MG (2026/0241513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BRITO CORTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, a fim de restabelecer a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal) e, por conseguinte, as penas impostas na sentença de primeiro grau – 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 152 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos –, mantido, quanto ao mais, o acórdão recorrido.

2. Roubo com subtração de dois aparelhos celulares não recuperados; prejuízo patrimonial consolidado de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); condição socioeconômica modesta das vítimas; e perda de dados pessoais sensíveis, com exposição a risco de fraudes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se elementos concretos fixados pelas instâncias ordinárias – valor expressivo do prejuízo, não recuperação dos bens, condição socioeconômica das vítimas e perda de dados pessoais sensíveis com exposição a fraudes – autorizam a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação jurisprudencial admite a negativação das consequências do crime, em crimes patrimoniais, quando o prejuízo se revela expressivo e transcende o resultado ordinariamente esperado do tipo penal. Precedentes.

5. No caso, a soma de fatores – prejuízo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) superior a parâmetros já reconhecidos, potencialização do dano pela condição socioeconômica das vítimas e perda de dados sensíveis

Documento eletrônico VDA59677447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d06c3d7-53c4-4470-a526-5dda3fcc0e55

com exposição a fraudes – extrapola o desvalor inerente ao tipo, justificando a exasperação da pena-base.

6. A fração de aumento aplicada na sentença (9 meses sobre a pena mínima de 4 anos, por uma única circunstância judicial desfavorável) revela proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59677447 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:22:55
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 1d06c3d7-53c4-4470-a526-5dda3fcc0e55

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3295270 - MG (2026/0241513-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BRITO CORTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ROUBO. DOSIMETRIA DA PENA. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. PREJUÍZO EXPRESSIVO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, a fim de restabelecer a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria (art. 59 do Código Penal) e, por conseguinte, as penas impostas na sentença de primeiro grau – 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 152 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos –, mantido, quanto ao mais, o acórdão recorrido.

2. Roubo com subtração de dois aparelhos celulares não recuperados; prejuízo patrimonial consolidado de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais); condição socioeconômica modesta das vítimas; e perda de dados pessoais sensíveis, com exposição a risco de fraudes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se elementos concretos fixados pelas instâncias ordinárias – valor expressivo do prejuízo, não recuperação dos bens, condição socioeconômica das vítimas e perda de dados pessoais sensíveis com exposição a fraudes – autorizam a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59678132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:46
Código de Controle do Documento: c91ec102-f94e-459a-96dd-4f9848d9fbd9

4. A orientação jurisprudencial admite a negativação das consequências do crime, em crimes patrimoniais, quando o prejuízo se revela expressivo e transcende o resultado ordinariamente esperado do tipo penal. Precedentes.

5. No caso, a soma de fatores – prejuízo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) superior a parâmetros já reconhecidos, potencialização do dano pela condição socioeconômica das vítimas e perda de dados sensíveis com exposição a fraudes – extrapola o desvalor inerente ao tipo, justificando a exasperação da pena-base.

6. A fração de aumento aplicada na sentença (9 meses sobre a pena mínima de 4 anos, por uma única circunstância judicial desfavorável) revela proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JULIO CESAR BRITO CORTES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público, *"a fim de restabelecer a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria e, por conseguinte, as penas impostas na sentença de primeiro grau ao recorrido — 7 anos, 4 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 152 dias-multa, à razão unitária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos —, mantido, quanto ao mais, o acórdão recorrido"*.

O agravante alega que *"a valoração negativa da circunstância judicial das consequências do crime baseou-se estritamente em elementos genéricos e ínsitos à própria estrutura do delito de roubo, gerando indevido bis in idem e afrontando a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça"* (e-STJ fls. 745/756).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A questão consiste em saber se os elementos concretos consolidados pelas instâncias ordinárias – prejuízo de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) decorrente da subtração de dois aparelhos celulares não recuperados, condição socioeconômica modesta das vítimas e perda de dados pessoais sensíveis, com exposição a fraudes – autorizam a valoração negativa das consequências do crime na primeira fase da dosimetria, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59678132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:46
Código de Controle do Documento: c91ec102-f94e-459a-96dd-4f9848d9fbd9

Não se desconhece a orientação, registrada pelo próprio acórdão recorrido, de que a redução patrimonial da vítima é inerente aos crimes contra o patrimônio, de modo que a não restituição do bem subtraído, por si só, não se presta a amparar a exasperação da pena-base. Essa regra, contudo, convive com exceção igualmente consolidada na jurisprudência desta Corte Superior: o prejuízo **expressivo**, que transcende o resultado ordinariamente esperado do tipo penal, constitui fundamento idôneo para a negativação da vetorial. Confira-se:

> *"Nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior, o valor do prejuízo, nos crimes patrimoniais, somente pode ser considerado para elevar a pena-base quando o prejuízo se revelar exacerbado, transcendendo as consequências normais descritas para o tipo penal violado, como no caso dos autos."*
>
> (AgRg no HC n. 951.458/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

Em hipótese assemelhada – subtração de dois aparelhos celulares avaliados em R$ 2.249,00 (dois mil, duzentos e quarente e nove reais), valor inferior ao destes autos –, o Superior Tribunal de Justiça reputou idônea a exasperação, ao fundamento de que *"é significativo o valor dos dois celulares subtraídos e não recuperados (R$ 2.249,00). Por destoar do que comumente se observa em crimes patrimoniais, é idônea a exasperação da pena-base com base no expressivo prejuízo causado à vítima"* (REsp n. 2.202.708/MG, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de 26/3/2025).

No caso concreto, o quadro fático assentado na origem supera o resultado típico do roubo em três dimensões cumulativas. Primeiro, o prejuízo patrimonial de R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) é expressivo em si mesmo e superior ao do precedente acima referido. Segundo, a repercussão do dano foi potencializada pela condição socioeconômica das ofendidas – uma estudante e uma técnica em segurança do trabalho –, para as quais, como consignou o voto vencido, o montante *"é significativo e exige considerável esforço para reposição"* (e-STJ fls. 596/597). Terceiro, a subtração dos aparelhos acarretou a perda de informações sensíveis e dados pessoais, expondo as vítimas a risco iminente de fraudes e de violação da intimidade – dano que extrapola a esfera puramente patrimonial e não integra o desvalor já considerado pelo legislador na cominação abstrata da pena do roubo.

Diversamente do que concluiu a maioria do Tribunal de origem, portanto, não se cuidou de negativar a vetorial *"somente porque a res furtiva não foi restituída"*, mas de reconhecer consequências qualitativa e quantitativamente mais gravosas do que as inerentes ao tipo, em fundamentação concreta que se ajusta aos parâmetros desta Corte Superior. A propósito, a fração de aumento adotada na sentença – 9 meses sobre a pena mínima de 4 anos, em razão de uma única circunstância judicial desfavorável – guarda proporção inferior a 1/5 e não se revela desarrazoada.

Documento eletrônico VDA59678132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:46
Código de Controle do Documento: c91ec102-f94e-459a-96dd-4f9848d9fbd9

Impõe-se, assim, o restabelecimento da dosimetria fixada na sentença e encampada pelo voto vencido, inclusive quanto à pena de multa, cuja redução pelo acórdão recorrido foi mero consectário da fixação da pena-base no mínimo legal e do juízo de proporcionalidade com a sanção corporal então redimensionada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59678132 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/09/2026 15:20:46
Código de Controle do Documento: c91ec102-f94e-459a-96dd-4f9848d9fbd9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0241513-0

AgRg no AREsp 3.295.270 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00439391320248130079 10000253072094004 439391320248130079

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	JULIO CESAR BRITO CORTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	:	SAMUEL PATRYCK NORMANDIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JULIO CESAR BRITO CORTES
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59656199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:35:36
Código de Controle do Documento: C3941346-8C08-4D0F-AA26-CCB1186AAE78